

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN

EMENTA OBJETIVA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – LIMPEZA URBANA. PROPOSTA EM 75% DO ESTIMADO: NÃO ACIONA A PRESUNÇÃO EDITALÍCIA (“INFERIOR A 75%”). ART. 59, §4º, LEI 14.133/2021: EXIGE CONTRADITÓRIO E DECISÃO MOTIVADA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE: CRLVS PARCIAIS, DECLARAÇÕES SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN E AUSÊNCIA DE CONTRATOS FIRMES. ITENS DE FROTA COM PREÇOS ABAIXO DOS REFERENCIAIS. POSSÍVEL SUBCUSTEIO. NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana no Município de Carnaubais/RN. Conforme demonstram os autos, o edital previu presunção relativa de inexecutabilidade apenas para propostas “inferiores a 75%” do valor orçado.

Analizada a proposta de preço da licitante até então classificada em primeiro lugar, qual seja, PLANO A SERVIÇOS LTDA, verificou-se que o valor global ofertado corresponde exatamente a 75% (setenta e cinco por cento) do estimado, não incidindo, portanto, a presunção percentual prevista no instrumento convocatório.

Encaminhado os autos para análise da proposta adequada da licitante acima referida, foi realizada diligência a pedido do Setor de Engenharia para comprovação da exequibilidade.

Em resposta, a empresa alegou que parte dos veículos essenciais seria obtida por aquisições futuras, juntando declarações de terceiros e alguns CRLVs, sem, contudo, apresentar transferência registrada no DETRAN ou contratos firmes de locação/cessão que assegurassem a disponibilidade imediata da frota.

No tocante aos custos mensais dos veículos, a proposta da licitante apresenta valores significativamente inferiores aos referenciais constantes da planilha estimativa da Administração, a saber:

- **Caminhão de coleta com compactador 15 m³:** Valor estimado R\$ 26.524,58; Valor proposto R\$ 7.944,51 (**30% do estimado**).
- **Caminhão caçamba 6 m³ (máx. 5 anos):** Valor estimado R\$ 16.693,05; Valor proposto R\$ 5.750,62 (**35% do estimado**).
- **Motocicleta:** Valor estimado R\$ 767,28; Valor proposto R\$ 512,69 (67% do estimado).
- **Caminhão F4000:** Valor estimado R\$ 13.939,54; Valor proposto R\$ 3.530,99 (**25% do estimado**).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstram os autos, o Instrumento Convocatório apresenta cláusula de presunção relativa de exequibilidade apenas às propostas inferiores a 75% do valor estimado pela Administração Municipal. A oferta em 75% não aciona o gatilho automático.

Lei nº 14.133/2021, art. 59, caput, incisos III e IV, e §4º, por sua vez, veda a desclassificação automática. Em face disso, deve-se oportunizar comprovação da exequibilidade e decidir de forma motivada.

A ausência de presunção percentual não impede a Administração, no entanto, de diligenciar quando houver indícios materiais de inviabilidade (prova insuficiente de disponibilidade/mobilização da frota e preços mensais muito abaixo do custo total de propriedade e operação – TCO).

Ora, as declarações unilaterais de venda sem transferência no DETRAN não comprovam propriedade e, para cenários sem propriedade, exigem-se contratos idôneos (locação/cessão/arrendamento) com identificação de placa/chassi, prazos compatíveis, manutenção, seguros, IPVA/licenciamento e cláusula de substituição.

Conforme demonstrado acima, valores entre 25% e 35% do referencial em veículos pesados (compactador, caçamba, F4000) sinalizam provável subcusteio de depreciação, manutenção, pneus, combustível, seguros, IPVA/licenciamento e gestão.

A motocicleta, ainda que menos crítica (67% do valor estimado), não altera o quadro de risco operacional.

Neste cenário, à míngua de presunção automática por percentual, a verificação de exequibilidade deve recair sobre (i) a disponibilidade/mobilização regular da frota e (ii) a compatibilidade dos valores mensais com o TCO.

Nos autos, a prova apresentada não afasta, por si, o risco operacional (declarações sem registro/contrato) nem demonstra, de modo robusto, como os preços ofertados para veículos pesados cobrem os custos mínimos necessários ao cumprimento do objeto.

Impõe-se, assim, reforçar o contraditório com escopo definido e, paralelamente, exigir manifestação técnica conclusiva da Engenharia sobre a suficiência econômica dos valores por item, tanto para frota própria quanto para hipóteses de locação/aquisição futura, com equalização de escopo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino para que o Agente de Contratação responsável pela condução do certame determine a realização de diligências, no sentido de:

a) com relação à licitante **PLANO A SERVIÇOS LTDA:**

- Comprovar a Propriedade/disponibilidade dos veículos tipo **Caminhão de coleta com compactador 15 m³; Caminhão caçamba 6 m³; Motocicleta e Caminhão F4000** para a sua titularidade, através da apresentação do respectivo CRLV em nome da licitante; ou
- CRV (Certificado de Registro do Veículo) e ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo eletrônica) assinado com firmas reconhecidas, acrescido de protocolo de transferência junto ao DETRAN, com prazo compatível com a mobilização; ou
- Contrato formal de locação/cessão/arrendamento identificado por placa/chassi, com: prazo compatível com o início e a vigência; manutenção e substituição; seguro; responsabilidade por IPVA/licenciamento; e condições de disponibilidade contínua.

b) com relação ao Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura:

- Apresentar Nota Técnica conclusiva sobre exequibilidade econômica dos itens/veículos **Caminhão de coleta com compactador 15 m³; Caminhão caçamba 6 m³; Motocicleta e Caminhão F4000**, apontando se os preços ofertados pela licitante PLANO A SERVIÇOS LTDA são praticáveis/exequíveis em um cenário de locação/cessão/arrendamento dos mesmos (ausência de comprovação de propriedade em favor da licitante).

c) Com relação ao Setor de Compras ou Gestão de Contratos da Prefeitura:

- Realizar pesquisa de preço público, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de modo a verificar, caso possível, o preço médio para locação de veículos com descrição compatível com a mencionada na planilha de composição da Prefeitura Municipal, contida na fase interna do presente processo licitatório.

Cumpridas as diligências, retornem os autos para parecer técnico jurídico conclusivo.

É o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Carnaubais/RN, 13 de fevereiro de 2026.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

OAB/RN 5.216

Assessor Técnico Jurídico